PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002811-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Condomínio em Edifício

Requerente: CONDOMINIO TRÍADE 03 - EDIFICIO NOVA YORK

Requerido: CONGORSA EMPREENDIMENTOS SA

CONDOMINIO TRÍADE 03 - EDIFICIO NOVA YORK ajuizou ação contra CONGORSA EMPREENDIMENTOS S/A, pedindo a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 7.030,01, correspondente às contribuições condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo.

A ré foi citada e compareceu à audiência designada, restando infrutífera a tentativa conciliatória.

Contestando o pedido inicial, a ré aduziu que não é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, pois alienou o imóvel a terceiro, o qual assumiu a responsabilidade pelas obrigações decorrentes da propriedade e da posse exercida sobre o bem.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se desconhece que o adquirente da unidade habitacional responde pelas despesas condominiais, conforme dispõe o art. 1.345 do Código Civil. Entretanto, não há nos autos nenhum elemento probatório que pudesse demonstrar a compra e venda alegada.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Aliás, não bastava a mera apresentação da escritura de compra e venda do imóvel, pois, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação juridica material com o imóvel:

CIVIL. **PROCESSO RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. ACÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO **LEVADO** REGISTRO. **LEGITIMIDADE** PASSIVA. PROMITENTE **VENDEDOR** PROMISSÁRIO OU COMPRADOR, PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:
- A) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.
- b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.
- c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.
- 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1.345.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/04/2015).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Analisando os autos, constata-se que não há prova de que o condomínio foi cientificado da transação supostamente realizada, nem de que houve a imissão do terceiro na posse do imóvel. Assim, sendo incontroverso que a ré era proprietária do imóvel e inexistindo prova da relação jurídica material existente entre o terceiro comprador e a unidade habitacional, é de rigor o acolhimento do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 7.030,01, com correção monetária e juros moratórios subsequentes àqueles já contabilizados na planilha de cálculo de fl. 08, bem como das contribuições condominiais que se vencerem no curso da ação, com os encargos decorrentes da mora.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA